



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

JOÃO GABRIEL SILVA GONÇALVES

**O PROCESSO ESTRUTURAL ENVOLVENDO A CONTRATAÇÃO DE  
SERVIDORES PARA ESCOLAS INDÍGENAS NO ESTADO DO PARÁ: Uma análise  
do Processo de Acompanhamento Judicial - PAJ nº001718.2005.08.000/0 e os seus  
desdobramentos.**

BELÉM/PA  
DEZEMBRO/2023

JOÃO GABRIEL SILVA GONÇALVES

**O PROCESSO ESTRUTURAL ENVOLVENDO A CONTRATAÇÃO DE  
SERVIDORES PARA ESCOLAS INDÍGENAS NO ESTADO DO PARÁ: Uma análise  
do Processo de Acompanhamento Judicial - PAJ nº001718.2005.08.000/0 e os seus  
desdobramentos.**

Trabalho de Conclusão de Curso elaborado em conformidade com a Resolução nº 02 de 2022, estabelecida pela Faculdade de Direito da UFPA, sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Dra. Gisele Santos Fernandes Góes.

BELÉM/PA  
DEZEMBRO/2023

**SUMÁRIO**

1- INTRODUÇÃO.....	4
2 – PROBLEMÁTICA .....	5
3 – JUSTIFICATIVA.....	6
4 – OBJETIVO.....	7
5 – METODOLOGIA.....	7
6 – BREVE HISTÓRICO DO PAJ Nº 001718.2005.08.000/0 .....	8
7- O PROCESSO DE CRIAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INDÍGENA.....	13
8. A IMPORTÂNCIA DE HAVER CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INDÍGENA.....	18
9. DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NA CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS PELO ESTADO DO PARÁ. ....	20
10. A RESPEITO DA EDUCAÇÃO INDÍGENA .....	25
11. O PROCESSO ESTRUTURAL ENVOLVENDO A EDUCAÇÃO INDÍGENA E A TUTELA MINISTERIAL DO MPT E DEMAIS ENTES PÚBLICOS.....	27
5. CONCLUSÃO.....	30
13. REFERÊNCIAS.....	33

## 1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata a respeito da Educação Indígena no Estado do Pará e o processo estrutural envolvendo a contratação de professores para esse tipo de educação especial. Além disso, serão abordados alguns aspectos quanto às violações constitucionais das condutas realizadas pelo Estado do Pará na contratação de servidores temporários.

A pesquisa foi elaborada com base no Processo de Acompanhamento Judicial – PAJ de nº **001718.2005.08.000/0**, bem como seus desdobramentos, pois até a presente data ele ainda se encontra ativo cuja titularidade é do Ministério Público do Trabalho da 8º região. O acesso aos autos se deu por peticionamento eletrônico como terceiro interessado. Além dos seus desdobramentos, se discutirá o processo estrutural envolvendo o Ministério Público do Trabalho e demais entes públicos relacionados à essa demanda.

Sabe-se que a Educação é a forma de desenvolvimento social do ser humano, forma de compreender e entender o mundo o qual vive. A partir da Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT no ano de 2005, vários desdobramentos foram realizados para a efetiva nomeação de servidores concursados no Estado do Pará os quais aguardavam a tão sonhada nomeação, pois o Governo do Estado, por meio de seus gestores obstavam tal feito.

Ocorre que no presente trabalho se verá um relatório acerca desse Procedimento de Acompanhamento Judicial realizado pelo Ministério Público do Trabalho, tutelando esses direitos dessas pessoas, afim de reequilibrar o funcionalismo público, pois o nível de contratação de servidores temporários chegava a níveis absurdos.

Como questão incidental, a Educação Indígena se tornou objeto de estudo, haja vista que até o presente momento os professores desse tipo de modalidade ainda são temporários, pois não houve a realização de concurso público para esse tipo de cargo por parte do estado.

A verdade é que em vista das violações constitucionais do Estado do Pará, o órgão ministerial atestou que não era uma solução viável retirar tais professores temporários da Educação Indígena, por ser uma atividade essencial para esses alunos.

Daí se deu o estudo do processo estrutural dessa demanda, dado que não é uma decisão do Poder Judiciário que resolveria tal impasse, sendo um conjunto de ações necessárias de todos os entes envolvidos, a saber: Governo do Estado; Secretaria de Educação; Procuradoria do Estado e os Ministérios Públicos do Trabalho e Federal.

Em suma, a discussão aborda os desdobramentos do Processo de Acompanhamento judicial – PAJ nº 001718.2005.08.000/0, violações constitucionais pelo Estado do Pará e o processo estrutural envolvendo toda essa demanda.

## **2 – PROBLEMÁTICA**

A problemática apresentada diz respeito à contratação de servidores públicos temporários por parte do Estado do Pará, o qual por longos anos praticou violações constitucionais nessa modalidade de admissão de pessoal.

Durante a pesquisa do trabalho, observou-se no Estado do Pará uma cultura de contratação de servidores temporários desenfreada, bem como inúmeros candidatos aguardando a nomeação. Com isso, a Ação Civil Pública objetivou reequilibrar o funcionalismo público por meio de vários acordos com o estado.

Além disso, a temática abordada no que concerne à educação indígena revela tal demanda estrutural a ser sanada, haja vista que até o presente momento, não foi realizado concurso público para a área de professor de educação indígena, mesmo diante da incansável tutela ministerial do Ministério Público do Trabalho – MPT e demais entes públicos envolvidos.

### **3 – JUSTIFICATIVA**

O presente trabalho aborda aspectos estruturais do Direito Constitucional, Administrativo e Processual, bem como tange a realidade quanto à Educação Indígena no Estado Pará. Dessa forma, faz-se de extrema importância tal pesquisa de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.

A Educação é um tema relevante em todos os aspectos sociais. Dessa forma, no decorrer do trabalho, assim como no PAJ em estudo, a Educação Indígena foi afetada de forma incidental, haja vista que o objeto da Ação proposta pelo MPT era de reequilibrar o funcionalismo público, mas por questões íntimas a esse assunto, houveram vários acordos judiciais.

Portanto, esse trabalho releva um verdadeiro estudo dessa realidade, abordando aspectos sociais, judiciais, ministeriais e processuais, de extrema importância para a academia de direito como um todo.

#### **4 – OBJETIVO**

O objetivo, prioritariamente, é denunciar tal realidade caótica no âmbito da Educação Indígena Estadual, bem como relevar as violações constitucionais feitas pelo Estado do Pará quanto à contratação de profissionais temporários. Outrossim, cabe mostrar à sociedade, como também ao corpo acadêmico a realidade da Educação Indígena no Estado do Pará, por extensas violações constitucionais pelos Gestores Governamentais.

Além disso, objetiva-se conscientizar todos aqueles que de alguma forma participam da Educação como um todo, seja estudante, aluno, docente e também gestores estaduais a respeito da importância da concretização da Educação para os povos indígenas.

#### **5 – METODOLOGIA**

A metodologia, basicamente, se deu por meio de pesquisa bibliográfica, usando a Rede Mundial de Computadores – Internet, bem como o acesso aos autos do Procedimento de Acompanhamento Judicial – PAJ de nº **001718.2005.08.000/0**, sob titularidade do Ministério Público do Trabalho – MPT.

## 6 – BREVE HISTÓRICO DO PAJ Nº 001718.2005.08.000/0

No ano de 2005, o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública em face do referido Estado, bem como em face de seus últimos Governadores, até aquele presente ano, a saber: Hélio Mota Gueiros; Jader Fontenelle Barbalho; Carlos José de Oliveira Santos; Almir José de Oliveira Gabriel e Simão Robison Oliveira Jatene.

O objetivo do *parquet* ao propor a ação na Justiça do Trabalho, era de reequilibrar o funcionalismo público por meio do corpo funcional de pessoal da administração, dado que, em época, o número de funcionários temporários era exorbitante, cerca de 20.000 (vinte mil), compondo os quadros das mais variadas secretarias do Estado, enquanto inúmeros candidatos aprovados em Concurso Público aguardavam a tão sonhada nomeação. Nesse cenário, a administração prorrogava os contratos dos “temporários” ano após ano, um total descaso.

Prosseguindo, recepcionada a ação pela Justiça do Trabalho, em decisão proferida ainda no mesmo ano, o *parquet* firmou acordo com o Estado do Pará para que em prazo determinado houvesse a dispensa dos funcionários temporários, em sua maioria, com cargos em comissão e, ao mesmo tempo, iniciasse a convocação de candidatos aprovados em Concurso Público, os quais estavam a anos aguardando a nomeação.

Dessa forma, nos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 os acordos firmados entre o Ministério Público do Trabalho e o Estado do Pará, foram diminuindo o número de trabalhadores temporários em seu corpo funcional. No ano de 2009, o número era de um pouco mais que 1.900 (mil e novecentos), sendo 32 (trinta e dois) desses trabalhadores destinados à educação indígena. Neste mesmo ano, o Estado firmou novo acordo com o MPT, estabelecendo a data de 18/01/2010 como prazo para que o ente público distratasse todos os contratos de servidores temporários.

Ocorre que, em junho de 2011, o Ministério Público do Trabalho firmou novo acordo com o Estado do Pará. A àquela altura, os quadros funcionais do Estado contabilizavam um número de aproximadamente 600 (seiscentos) trabalhadores temporários, bem longe do quantitativo apresentado pelo Pará no início da tutela ministerial.

Nesse sentido, a maioria desses servidores temporários estavam lotados nas mais variadas secretarias, a saber: Secretaria de Saúde do Estado do Pará – SESPA; Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES; Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL; Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA.

Nas cláusulas firmadas no acordo supracitado, o Estado teria que até o fim do ano de 2012 dispensar todos os trabalhadores temporários, bem como realizar a convocação dos candidatos aprovados em Concurso Público. Além disso, enviasse à Assembleia Legislativa do Estado, projeto de lei para criação de cargos específicos para a Educação Especial, o que aqui inclui a Educação Indígena, objeto de estudo no presente trabalho.

Já no ano de 2012, o MPT firmou novo Acordo Judicial com o Estado, o qual até o presente ano contava com pouco mais de 500 (quinhentos) trabalhadores temporários, ou seja, observa-se nos anos subsequentes à tutela ministerial, aliado a boa-fé dos gestores estatais, que o número de temporários reduziu de forma significativa. Entretanto, não foram cumpridas na totalidade as cláusulas acordadas no ano anterior, sobretudo ao Projeto de Lei para a Educação Especial. Dessa forma, nos mesmos termos, o acordo foi prorrogado para o ano de 2013.

Em outubro de 2013, após sucessivos aditivos contratuais o MPT, juntamente com os procuradores do Estado firmaram novo acordo. No novo documento, o prazo máximo para que o Estado do Pará desligasse todos os

funcionários temporários, dos quais 453 (quatrocentos e cinquenta e três) lotados na Secretaria de Educação do Estado – SEDUC.

Além disso, desse quantitativo 32 (trinta e dois) estavam destinados à Educação Indígena, seria o ano de 2017, ou seja, até essa data não poderia haver nenhum temporários nos quadros funcionais do Estado, sendo todos os servidores públicos concursados.

O acordo supracitado, contém a seguinte ressalva: sabe-se que a Educação Indígena difere das outras formas de ensino, em virtude das suas peculiaridades, língua materna e didática compreensível para esses povos.

Com isso, seria inviável remover todos os servidores temporários lotados para esse tipo de atividade, todavia, como dito anteriormente, o Estado teria como prazo derradeiro o ano de 2017, especificamente a data de 30 de junho de 2017 para que realizasse o Concurso Público para essa área específica, dado que não poderia mais haver profissionais temporários em seus quadros funcionais após esse prazo.

Em virtude dos inúmeros acordos firmados com o Estado do Pará e o Ministério Público do Trabalho, junto à Justiça do Trabalho, a tutela ministerial se mostrou efetiva, razão esta pelo fato do número de trabalhadores temporários estar em crescente diminuição.

Entretanto, em relatório elaborado pelo MPT em junho de 2016, um ano antes do prazo máximo para que o Estado demitisse todos os temporários, observou-se que as informações prestadas pelo Estado do Pará, confrontavam todo o trabalho ministerial realizado nos anos anteriores.

Nesse sentido, em relatório apresentado ao MPT em março de 2016, a Procuradoria do Estado do Pará expos que, no âmbito funcional, existiam até àquela presente data, aproximadamente 6.000 (seis mil) trabalhadores temporários, isto é, bem longe do número de um pouco menos de 2.000 (dois mil) apresentados em meados de 2009. Com isso, se observou uma crescente no número de contratações de temporários, sobretudo na Secretaria de Educação, a qual ultrapassava mais de 5.000 (cinco mil) de trabalhadores nessa modalidade.

Adiante, embora a inconstitucionalidade dessas medidas sejam objeto de discussão nos próximos capítulos, vale dizer que: a contratação de temporários é medida excepcional, preceito constitucional presente no art. 37 da Constituição Federal. Destaco:

Art. 37. (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Portanto, não haviam razões as quais justificassem a contratação desenfreada de servidores temporários por parte do Estado do Pará, ao que se via, era algo rotineiro e funcionava de forma habitual, dado o exponencial crescimento da massa desses trabalhadores nos anos subsequentes aos acordos, mesmo com a tutela ministerial.

Veja-se, diante desse cenário, em meados do ano de 2016, ainda sob o mandato do então Governador do Estado Simão Jatene, não restou outra opção ao *parquet* senão o ajuizamento da Ação de Execução do Acordo realizado no ano de 2013, outrora celebrado pelos referidos entes públicos, por tal conduta violar todos os princípios constitucionais correlatos à conduta da Administração Pública em contratar servidores.

Observar-se também o fato do 11º Acordo celebrado entre o Estado e o MPT, tratar apenas da Educação Indígena, objeto de destaque no presente trabalho, no qual constava a premissa de que o ente estadual se comprometia em realizar o 3º Concurso Público para esse tipo de demanda – professores de educação especial – e, além disso, até o ano de 2015, dispensaria todos os temporários os quais lecionavam na educação especial, o que não foi realizado.

Outrossim, os temporários os quais faziam parte da educação indígena, tinham acordo celebrado de forma diversa dos outros servidores do Estado, dada a sua peculiaridade já citada nos parágrafos anteriores. Entretanto, a obrigação do ente estatal realizar o concurso público para essa categoria, como também a dispensa de todos os temporários os quais lecionavam para esses povos seria o ano de 2017.

Enquanto a Ação de Execução tramitava na Justiça do Trabalho, o MPT em conjunto com o MPF, bem como representantes de etnias indígenas e a SEDUC, se reuniram em março do ano de 2017. Conforme exposto acima, tal ano era emblemático para todos os envolvidos na Ação Civil Pública, dado que em último acordo, o prazo derradeiro para a dispensa de todos os profissionais temporários ocorreria no mês de junho.

Dessa forma, o objetivo da reunião era de solucionar a demanda pelas vias possíveis de conciliação. Em dado momento, representantes das etnias sugeriram a prorrogação dos prazos dos contratos de professores temporários da educação indígena por 4 (quatro) anos. Em fala do ministério público laboral, ressaltou-se que havia a possibilidade de prorrogação dos contratos dos temporários caso do Estado do Pará sinalizasse, de forma efetiva, a futura realização de concurso público para a área.

É importante frisar, que até aquele ano haviam inúmeros profissionais de educação indígena formados pela Universidade do Estado do Pará, inclusive de cunho superior, totalmente aptos a lecionarem nesse tipo de demanda.

Todavia, até aquele momento, não havia cargo criado pelo Estado para esse tipo de educação, ou seja, um dos fatores determinantes para a realização do esperado concurso público, pois, sabe-se que a criação de cargo ou emprego público depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo Estadual, conforme art. 61, § 1º, II da CF/88<sup>1</sup>, como também pelo princípio da simetria constitucional.

Com isso, foi acordado em reunião a formação de grupo de trabalho composto pela Secretaria de Educação do Estado, além da prorrogação dos contratos dos professores da educação indígena, até que em momento oportuno fosse realizada a contratação por Concurso Público.

O grupo de trabalho ora mencionado foi criado em meados do ano de 2017, mas apenas efetivou seus trabalhos nos anos seguintes de 2018, 2019, 2020 e até o presente ano. A grande razão para que o grupo de trabalho fosse criado era de acompanhar as iniciativas do Estado do Pará quanto a contratação de professores para as escolas indígenas, como também o acesso aos prosseguimentos da realização de concurso público, dado que esse era o maior gargalo da Administração Pública do Estado.

## **7- O PROCESSO DE CRIAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INDÍGENA**

Como exposto no capítulo anterior, o maior problema em todos esses anos da Ação Civil Pública, Procedimento de Acompanhamento Judicial, Termos de Ajuste de Conduta, bem como inúmeros Acordos Judiciais e procedimentos firmados, era de que o Estado do Pará não teria condições de realizar um concurso público para os

---

<sup>1</sup> I - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

provimentos de cargos de professor de educação indígena, se esse cargo nunca existiu no funcionalismo público estatal.

Daí a demanda a ser sanada pelo Poder Público, demandando como a doutrina Administrativa assevera, um ato complexo, provocando a vontade de diversos agentes públicos e ações conjuntas para a solução do referido litígio, o qual ainda não está em conformidade aos acordos estabelecidos com os entes ministeriais. Acerca desse assunto, Edmir Netto<sup>2</sup> de Araújo conceitua:

“o ato complexo como o resultante da “conjugação de vontades unitárias e coincidentes de pessoas diferentes, que ajustam entre si suas declarações paralelas para um determinado objetivo comum, e não só, mas também, as manifestações e declarações de vontade emitidas, com as mesmas características, por órgãos diferentes da mesma pessoa política”. (grifo nosso).

Nessa senda, o órgão ao qual pertencia a iniciativa de criação desse cargo de professor indígena era do próprio Estado do Pará, que se à época da Ação Civil Pública ajuizada o tivesse feito, seria o Estado pioneiro no Brasil a criar um cargo dessa magnitude e especificidade. Entretanto, a vontade conjunta de agentes e má vontade da máquina pública foram, no mínimo, um dos maiores impedimentos ao prosseguimento do trabalho na educação indígena.

Sabe-se que para a criação de novos cargos ou alterações significativas no corpo funcional de instituições públicas estatais, deve ser encaminhado projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, que é o Chefe do Poder Executivo Estadual,

---

<sup>2</sup> Seminário apresentado em 6.4.2000 no Curso de Pós-Graduação (Doutorado) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo na disciplina “Direito Administrativo Comparado” ministrada pelo Professor Doutor Edmir Netto de Araújo.

nesse caso. É o que dispõe a Constituição Federal<sup>3</sup> e aplicável ao Estado por equiparação.

Em razão dessa disposição, não havia como realizar o Concurso Público sem antes o projeto de lei fosse elaborado pela Secretaria de Educação do Estado, posteriormente encaminhado ao Governador e assim o enviasse à Assembleia Legislativa do Estado – Alepa para posterior aprovação e sanção do Chefe do Poder Executivo.

Assim nasceu, após 18 (dezoito anos) de inúmeros acordos, reuniões, audiências e demais diligências ministeriais, o Projeto de Lei 394/2023<sup>4</sup>, o qual tratava a respeito da contratação de profissionais da educação básica para atendimento da necessidade de pessoal da educação escolar indígena, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino.

No mês seguinte à aprovação do projeto, foi sancionada e publicada a Lei nº 10.046 de 2023 pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, a qual dispõe e sobre a contratação de profissionais da educação básica para atendimento da necessidade de pessoal da educação escolar indígena, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino.

Na referida legislação, foram estabelecidos critérios objetivos para a contratação de professores de Educação Indígena, bem como o processo para a

---

<sup>3</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

<sup>4</sup> [https://www.alepa.pa.gov.br/exibe\\_proposicao.asp?id=12663&sit=0](https://www.alepa.pa.gov.br/exibe_proposicao.asp?id=12663&sit=0)

realização de Concurso Público para essa área de Educação Estadual. Conforme dados colhidos no PAJ sob estudo, há inúmeros profissionais formados pela Universidade do Estado do Pará – UEPA, nesse tipo de formação acadêmica. Sabe-se que a Educação para esses povos é crucial, assim como em qualquer outro lugar, entretanto, deve-se observar como muito discutido até o presente capítulo, as peculiaridades desses povos, como língua materna e cultura.

Afora isto, o modelo educacional brasileiro é baseado de forma ocidental, ou seja, uma educação universal para todos, no sentido de que o aluno de Belém-PA aprenderia com a mesma grade de ensino observada em todo o país. Como comenta Enguita (1989, p.130):

A formação dos estados nacionais modernos foi outro desencadeador da expansão do ensino. Os novos estados nacionais reuniram dentro de algumas fronteiras únicas, sob um poder e algumas leis comuns e através de uma só língua, povos que pouco antes não cessavam de guerrear entre si, com costumes, leis e línguas diferentes e bastante alheios à ideia da unificação nacional. A tarefa era ideal para a escola e a ela foi atribuída em primeiro lugar.

Feliz foi a Constituição de 1988 que caracterizou, como uma norma programática a Educação Indígena<sup>5</sup>. Entende-se por norma programática àquela estabelecida na constituição como um objetivo da República, isto é, indicam os fins sociais a serem atingidos pelo Estado com a melhoria das condições econômicas,

---

<sup>5</sup> Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

sociais e políticas da população, tendo em vista a concretização e o cumprimento dos objetivos fundamentais previstos na Constituição.

Dessa forma, acertada foi a decisão do Estado do Pará em sopesar os ditames sociais envolvidos nesse tipo de demanda e a consequente efetivação da norma programática na Constituição citada anteriormente.

Entretanto, é importante para o estudo, frisar que o Governo do Estado do Pará não foi o Estado pioneiro na Educação Indígena, apesar de carregar fortes traços da cultura desses povos. Em maio de 2022, o Estado do Ceará foi o pioneiro a lançar um Concurso Público para o provimento de cargos de professores efetivos em escolas indígenas. Na ocasião, foram ofertadas 200 (duzentas) vagas, as quais contemplaram 13 (treze) etnias. Contando o certame com certame contará com três etapas: prova escrita, aula e avaliação de títulos. Um feito histórico.

Voltemos ao Estado do Pará. Atualmente, o Governo sancionou a lei supracitada, a qual criou, no âmbito da Administração Pública Estadual, o cargo de professor de Educação Indígena e os seus respectivos critérios, dos quais destaca-se:

Art. 3º O atendimento da necessidade de pessoal da educação escolar indígena poderá ser feito mediante:

I – **Concurso Público** específico, com a contratação de profissionais da educação escolar indígena; e/ou

II - **Contratação Temporária**, de acordo com critérios de seleção e prazo de contratação previstos nesta Lei. (grifo nosso).

Veja-se, é de irradiante afirmação o que se vê na legislação destacada, a possibilidade e garantia de Concurso Público para a referida área, bem como a regulação de Contratos Temporários. O que se observava ao longo de todos esses anos de acordos, audiências e termos de ajuste de conduta do Estado para com os Órgãos Ministeriais, é de que a Educação Especial no âmbito desses povos estava se sustentando em inúmeras prorrogações de contratos de professores, em meio ao descalabro estatal em manter quase que  $\frac{1}{4}$  de seu corpo funcional em servidores temporários.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, não poderia agir com “mão de ferro” e fazer-se cumprir a lei de qualquer modo. Coube aos ilustríssimos procuradores a paciência em analisar a situação como um todo, a fim de garantir a permanência do ensino e conseqüente benefício do Ensino Público e gratuito a essas populações.

O fato é que até o momento, ainda existem contratos de servidores temporários na Educação Indígena ainda em vigência, dado que, apesar da referida lei já ter sido sancionada, não há movimentações do Estado do Pará quanto à formação de comissão para o tão esperado Concurso Público para a Educação Indígena, cabendo aos órgãos ministeriais a continuação da tutela da demanda a fim de futuramente efetivar a causa de agir.

## **8. A IMPORTÂNCIA DE HAVER CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INDÍGENA.**

Assim como em qualquer outro cargo público, a Administração Pública, por meio dos princípios constitucionais estabelecidos na Carta Magna brasileira, deve observar critérios objetivos e também subjetivos para a admissão de pessoal em seu corpo funcional.

O concurso público no Brasil, data de meados de 1824, com a primeira Constituição brasileira, ainda no período Imperial. Naquela época, a ocupação de cargos públicos se fazia por meio de troca de favores, apadrinhamento, indicações pessoais e favorecimentos políticos. Como consequência, a qualidade do serviço ofertado era péssima, resultado de práticas antiéticas e desmoralização dos usuários.

Com isso, a necessidade de profissionais com grau técnico adequado, como também profissionalismo para atender os interesses finalísticos da sociedade aumentavam. Daí a criação do concurso público, figurando como critério claro e objetivo para a seleção de pessoas para o desempenho das atividades públicas. Nesse sentido, sob contexto das reformas administrativas acontecendo na Europa, o Brasil adotou em sua Constituição, a obrigatoriedade de realização de Concurso Público para as mais diversas esferas do funcionalismo, baseados nos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência

Dessa forma, a Administração Pública começou a reescrever sua história, longe dos “coronelismos” e “troca de favores” de tempos atrás, os quais deflagravam o grave comportamento dos servidores públicos daquela época, o que prejudicava diretamente a população.

Nessa senda, a Educação Indígena, alvo de preconceitos e falsas modéstias por parte dos gestores públicos, ficou pouco mais de 30 (trinta) anos esquecida no funcionalismo público e, somente após a tutela ministerial ganhou certa notoriedade no Estado. Se não o fosse, talvez não haveria nem o projeto de lei para concurso público destacado nos capítulos anteriores.

Outrossim, os profissionais da Educação Indígena, são cidadãos assim como qualquer outro, dotados de direitos e deveres e exercem a nobre função do ensino. Coube à Constituição Federal ter elaborado a norma de eficácia programática quanto à Educação Indígena, a qual esperou e ainda espera longos anos para o seu efetivo reconhecimento.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2022, a população indígena atingiu um número de aproximado de um pouco mais de 1.600.000 (um milhão e seiscentas mil pessoas), o dobro do número apresentado no último censo (2010).

Sob a análise desse dado, é possível inferir que os povos indígenas possuem suma importância no desenvolvimento, como também na formação cultural brasileira. Daí a necessidade de crescentes discussões a respeito do tema e a garantia de segurança jurídica a esses povos.

Pois bem, o Concurso Público para a referida categoria de magistério, se faz medida urgente e extremamente necessária, pois garantiria não ao professor investido no cargo uma remuneração razoável, mas faria com que seu compromisso com a instituição fosse oficializado e também gozasse de todas as vantagens e prerrogativas que um funcionário público pode gozar no exercício de seu cargo.

Fato importante que gera segurança jurídica e consequente evolução e aperfeiçoamento de práticas pelos referidos profissionais, fora a valorização da existência e cultura desses povos.

## **9. DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NA CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS PELO ESTADO DO PARÁ.**

Conforme exposto até o presente momento, o Estado do Pará, por meio de seu corpo funcional de gestores e servidores, praticou durante muitos anos – e ainda pratica- a contratação de servidores temporários, em sua maioria, com cargos em

comissão, de acordo com os documentos presentes no PAJ sob estudo, os quais foram apresentados pela Procuradoria Geral do Estado – PGE/PA.

Ora, é sabido que a Administração Pública necessita de pessoal para seu devido e regular funcionamento das atividades as quais lhe são delegadas. Diante disso, a contratação de servidores aponta dois caminhos a serem seguidos: contratar temporariamente ou realizar concurso público.

É o que dispõe o art. 37 da Constituição Federal, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que **preencham os requisitos** estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (grifo nosso).

Dessa forma, a Constituição Federal é clara e objetiva quanto ao ingresso no funcionalismo público, via de regra. Tal disposição anteriormente elencada, exala um dos princípios mais importante da Administração Pública, o Princípio da Impessoalidade, ou seja, diz respeito a não diferenciar as pessoas em razão da sua origem, cor ou raça, isto é, com relação ao Concurso Público, observar apenas os requisitos legais para a investidura no cargo.

Além disso, ele veda a promoção pessoal de agentes, servidores e gestores públicos sobre os seus feitos administrativos, pois a impessoalidade ou finalidade, assim chamada por alguns doutrinadores, impõe que o ato daqueles os quais compõe a Administração Pública seja apenas o fim legal, unicamente, o que a norma dispõe. Em análise ao conceito mencionado, tem-se o trabalho de Hely Lopes Meirelles. Destaco:

“O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal”. E o *fim legal* é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. (Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pag.95).

Nesse sentido, toda ação de pessoa investida em cargo público, seja gestor, agente ou servidor ou equiparados, deve ser o seu objetivo fim, que é o que está positivado, não podendo haver desvio de finalidade em nenhum ato.

Dando prosseguimento nessa discussão, o desvio de finalidade configura um dos maiores problemas na gestão pública estatal. Tal ilegalidade afronta os princípios anteriormente observados no caput do art. 37 da Constituição Federal brasileira, sendo sua causa sempre de cunho pessoal, isto é, quando se afasta daquilo que lhe é previsto, o seu objeto finalístico.

Há de se analisar nesse caso, o fim o qual o legislador propôs àquele dispositivo legal, e o fim destinado pelo gestor da máquina pública e, dessa comparação, será distinguido o caráter da conduta dos agentes públicos pois, muitas vezes, uma conduta que parece legal, por obedecer aos trâmites necessários à sua

efetivação pode não ter o fim legal desejado, causando sérios problemas à coletividade.

É nesse aspecto que a máquina pública não pode se basear, em meras adequações às demandas que lhe são impostas. No presente caso, o Governo do Estado poderia, em virtude da alta demanda de pessoal, realizar Concursos Públicos para o devido provimento de vagas nas variadas secretarias e postos de trabalho. Tal atitude, em muito contribuiria para o funcionalismo público, dado que são as pessoas que fazem a característica de cada órgão, e principalmente seus gestores.

Ao que se viu, até o presente momento, foi uma cultura arraigada dentro das repartições públicas de resolver o problema pela “metade”, ou mesmo, um hábito altamente nocivo para a população. Imaginemos que em um mundo irreal, não houvesse concurso público para o provimento de vagas e postos de trabalho nas repartições públicas. Afinal, qual seria o critério de contratação dessas pessoas ou pseudos profissionais?

- “Conheço um amigo do meu amigo, ele é gente boa, contrate ele”

A frase anteriormente exposta, revela uma cultura brasileira a qual, infelizmente, adentrou no serviço público. No livro “*O jeitinho brasileiro: a arte de ser mais igual que os outros*”, Livia Barbosa mostra a ambiguidade do conceito, destaco:

“[...] o jeitinho é sempre uma forma “especial” de se resolver algum problema ou situação difícil ou proibida; ou uma solução criativa para alguma emergência, seja sob a forma de conciliação, esperteza ou habilidade. Portanto, para que uma determinada situação seja considerada jeito, **necessita-se de um acontecimento imprevisto e adverso aos objetivos do indivíduo**. Para resolvê-la, é necessária uma maneira especial, isto é, eficiente e rápida, para tratar do ‘problema’.”

Nessa senda, não é de surpreender a conduta estatal em face das contratações de temporários na repartição pública do Estado do Pará.

No ano de 2005, ano o qual a Ação Civil Pública foi ajuizada, o número de trabalhadores temporários no Estado chegava a exorbitantes 20.000 (vinte mil) pessoas. Para se ter uma ideia, no ano de 2017 o número total de servidores públicos no Estado, dentre eles servidores de carreira, temporários e estagiários girava em torno de 100.000 (cem mil), ou seja, no ano de 2005 o Estado possuía um número correspondente a 1/5 do efetivo em 2017, cerca de 12 (doze) anos depois. Tal conduta configurava um descalabro no funcionalismo público e a todos os princípios que regem a ética e a moral na Administração Pública, ensejando a urgente tutela ministerial naquele momento.

Como já supracitado, a contratação de temporários é conduta excepcional do Estado, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, veja-se:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Tema 612 - Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.

## 10. A RESPEITO DA EDUCAÇÃO INDÍGENA

A educação, é a maneira efetiva de desenvolvimento do ser humano, seja qual for a sua situação econômico-social. Essa realidade, não é diferente quando se trata de povos originários, indígenas. No caso em estudo, as escolas indígenas da Terra Indígena Alto Rio Guamá (TIARG) da Região do Guamá, ficaram sem professores pelo fato dos contratos desses servidores terem sido encerrados em pleno ano letivo de 2022, tendo a questão se desdobrado até o presente momento.

Com o ajuizamento da Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho no ano de 2005, o objetivo do parquet era de solucionar a questão dos servidores temporários, ocorre que para a Educação Indígena, a solução não era simplesmente afastar tais servidores e realizar o concurso público, pois sabe-se que a Educação Indígena tem raízes constitucionais no Estado Democrático de Direito, conforme dispõe a Carta Magna brasileira, é o que segue:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (grifo nosso).

Para a garantia desse dispositivo supracitado, o qual se perfaz como uma norma programática, a qual já foi alvo de discussão, sendo uma norma que projeta uma futura atitude do Estado Democrático de Direito, é necessário que haja políticas

públicas específicas para atendimento dessa demanda, pois, trata-se de uma demanda estrutural. O ensino básico no Brasil, se faz por meio da língua portuguesa, língua oficial do Estado Brasileiro desde a época colonial.

Ocorre que o Brasil, particularmente, é um país miscigenado, isto é, sua formação social e cultural se deu por meio de diferentes povos e culturas, a saber: indígenas; negros; portugueses; italianos; japoneses; holandês; franceses e etc.

Dessa forma, percebe-se que o fato de o Brasil ter uma origem colonial, até a sua declaração de independência, recebeu inúmeros povos e línguas, carregando hoje uma imensidão cultural. Com relação aos povos indígenas, os quais segundo estudos habitavam no que se chama Brasil atualmente antes mesmo de sua descoberta, por volta do ano 1500 (mil e quinhentos). Ademais, naquela época, estimava-se que a população indígena chegava a 5.000.000 (cinco milhões) de pessoas, número de atualmente não chega a meio milhão de pessoas.

No que concerne à população indígena do Pará, estima-se segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2022, foram contabilizados pouco mais de 80.000 (oitenta mil) pessoas, divididos em 55 (cinquenta e cinco) etnias, representando cerca de 1% da população paraense e estando o Estado do Pará como 6º Estado com maior número de pessoas que se autodeclaram indígenas, segundo dados da Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA.

Diante desses dados, percebe-se o tamanho da demanda a qual o Estado do Pará possui frente aos objetivos constitucionais da República quanto à Educação Indígena, haja vista que são mais de 55 (cinquenta e cinco) idiomas a serem adaptados ao ensino básico das escolas. Frente a esse trabalho, está a Universidade do Estado do Pará, a qual tem formado professores especializados na Educação Indígena, sendo referência no Estado nesse tipo de formação.

A importância desses profissionais é imensurável, dado que para que um aluno da Educação Indígena tenha a formação básica e estudos quando às matérias tradicionais, a saber: português; matemática; geografia; biologia e demais eixo curriculares, sem perder sua cultura e essência linguística, faz-se uma tarefa de árduo trabalho, mas de extrema importância para o acesso à Educação desses povos, que é um direito fundamental de todo cidadão brasileiro.

A respeito do curso ofertado pela Universidade do Estado do Pará – UEPA, ele foi pioneiro no Estado do Pará quanto a formação superior dos professores de Educação Indígena. Funciona da seguinte forma: é um curso de licenciatura intercultural, destinado tanto a estudantes indígenas, também como professores, observadas as especificidades culturais de cada comunidade.

Além disso, observa-se também às legislações concernentes à Educação Escolar Indígena, Política Indigenista e Ensino Superior Indígena. Como dito anteriormente, tal curso é referência no Estado, inclusive abrangendo os povos Gavião, Surui Aikewara, Tembé-Guamá, Território Etnoeducacional Tapajós Arapyu, Território Etnoeducacional Ixamná, Território Etnoeducacional Kayapó, Asurini do Trocará, Tembé-Gurupi e Território Indígena Cobra Grande.

## **11. O PROCESSO ESTRUTURAL ENVOLVENDO A EDUCAÇÃO INDÍGENA E A TUTELA MINISTERIAL DO MPT E DEMAIS ENTES PÚBLICOS**

Sabe-se que na sociedade, como um todo, todas as demandas judiciais derivam de fatos jurídicos palpáveis. São esses acontecimentos que fazem com que o direito exista em sua essência, seja na vida particular ou pública, entendendo como todos os fatos possíveis de tutela jurisdicional.

É certo que também nem todos os fatos possuem tutela jurídica, geralmente àqueles ligados a condutas humanas. Nesse sentido, assevera o princípio da Inafastabilidade do Controle/Prestação Judicial, a lei não poderá excluir da apreciação do Judiciário, qualquer lesão ou ameaça a direito. É, também, conhecido por outros nomes, tais como: Princípio do Acesso à Justiça, Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição e afins.

Via de regra, todos os fatos jurídicos podem ter apreciação do judiciário, mas nem todos terão a efetiva tutela ou a solução devida por esse poder. Geralmente, quando o indivíduo tem uma pretensão, ele argui seu pedido a um juiz, o qual apreciará a demanda e então dará a famosa “sentença”. Processualmente, da sentença cabe recurso, e ele pode se estender em diferentes esferas até chegar nos Tribunais Superiores. Por outro lado, a parte vencida cabe indenizar caso tenha causado danos, seja ela pessoa física ou jurídica.

Daí se inicia um outro processo, chamado de execução de sentença, o qual se inicia com o final do trânsito em julgado da sentença condenatória posterior pedido de execução do valor arbitrado pelo Judiciário. De forma estrutural, tais normas estão positivadas nos variados códigos de processo, civil, penal, eleitoral e demais áreas do direito.

Visto isso, a pergunta que se faz é a seguinte: pode o poder judiciário solucionar todas as suas demandas apenas usando seu poder decisório? Sabe-se que não, pois é o caso descrito no presente trabalho. Como dito anteriormente e discutido até o presente momento, coube ao Ministério Público do Trabalho tutelar a demanda de contratação servidores temporários pelo Estado do Pará e conseqüente nomeação de candidatos aprovados em variados concursos. Foi assim que o número de temporários teve relevante redução, isto é, sem uma sentença do Poder Judiciário.

Igualmente, a demanda da Educação Indígena no Estado foi tutelada com grande esforço do MPT. Ainda assim, o Processo de Acompanhamento Judicial em estudo, já se aproxima dos seus 20 anos de atividade, com mais de 11 acordos judiciais celebrados e boa parte deles não cumpridos até o presente momento, dado que o tão esperado concurso público para o cargo de professor indígena ainda não foi realizado pelo Estado do Pará.

É feliz a fala do professor Sérgio Cruz Arenhart<sup>7</sup>, em dizer:

Os processos individuais, certamente, por sua própria finalidade, não se afeiçoam a esse debate. O recorte que promovem no conflito - que passa a ser traduzido apenas na pretensão deduzida pelo autor em face do réu - faz com que toda discussão de política pública se converta em simples debate entre um "direito subjetivo" de determinado indivíduo frente ao Estado.

Tome-se o exemplo das ações de medicamentos – frequentes no âmbito jurisdicional atual - nas quais algum sujeito específico pretende, com base no direito fundamental à saúde, a concessão de certo fármaco, normalmente de custo elevado ou de comercialização ainda não aprovada pelos órgãos públicos que regulam o setor.

Tal fala destacada revela um dos temas mais relevantes em termos de decisões judiciais no Brasil, decidir sobre um tema o qual ainda não existe no mundo jurídico, ou mesmo, não está pacificado perante as cortes superiores.

No caso discutido no presente trabalho, nesses 20 anos de tutela ministerial o maior entrave para a realização de concurso público para a área de educação

---

<sup>7</sup> PROCESSOS ESTRUTURAIIS NO DIREITO BRASILEIRO: REFLEXÕES.  
A PARTIR DO CASO DA ACP DO CARVÃO.

indígena era a efetiva criação desse cargo pelo Poder Público, por meio de iniciativa legislativa do Governador do Estado do Pará, bem como aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado e por fim a sanção do chefe do executivo. Tal processo teve fim ao mês de agosto do presente ano.

Agora, pois, resta observar a questão de formação de comissão e posterior publicação de edital, processo o qual até o presente momento não se concluiu. Dessa forma, observa-se que a Educação Indígena no Estado do Pará é uma demanda estrutural de grande magnitude, demandando a ação de inúmeros órgãos públicos para a sua efetiva concretização.

## 5. CONCLUSÃO

Conforme estudado no presente trabalho, a saber: Procedimento de Acompanhamento Judicial; violações constitucionais do Estado do Pará na contratação de servidores temporários; processo de criação do cargo de professor de educação indígena; processo estrutural envolvendo toda essa demanda entende-se, primordialmente, a importância da Instituição Ministério Público, sobretudo o Ministério Público do Trabalho, bem como seus membros e auxiliares. Tal órgão ministerial tem a brilhante missão de garantir a ordem jurídica, como assevera a Constituição da República:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (grifo nosso).

A tutela ministerial foi fundamental e ainda é em todos os sentidos da demanda em estudo nesse trabalho. Sabe-se que a tutela a respeito da Educação Indígena se deu de forma incidental, haja vista que o objetivo primordial era denunciar o Estado do Pará pelo descalabro feito com o seu funcionalismo público.

Não foram poucas vezes as quais inúmeros candidatos aprovados em concurso público tiveram seus sonhos frustrados pelo fato do Estado, em época, contratar mais de 20.000 (vinte mil) servidores temporários, ocasionando um inchaço funcional absurdo.

Não fosse a Ação ajuizada no ano de 2005, a situação talvez estivesse ainda pior. Com isso, após inúmeros acordos com a Procuradoria do Estado; Secretaria de Educação e diversos prazos não cumpridos em acordo pelo Estado, a questão indígena suscitou relevância, dado que não se podia paralisar uma atividade essencial, que é a Educação Básica, visto que não se tinham servidores concursados para tal atividade, que até o presente momento ainda estão sob regime de contratos temporários.

Dessa forma, o órgão ministerial reequilibrou a tutela para que não houvesse a interrupção das atividades educacionais desenvolvidas nas aldeias indígenas.

Outrossim, é feliz a pesquisa em saber que nesses quase 20 anos de tutela ministerial, a lei a qual regula a realização de Concurso Público para o cargo de Professor Indígena está aprovada e em pleno vigor, mas a que Educação Indígena ainda possui inúmeros desafios a serem enfrentados.

O primeiro deles é a conscientização pública a respeito desses povos, os quais secularmente sofrem diversos preconceitos e por isso encontram-se à margem

da sociedade, seja na tomada de decisões, seja compondo órgãos públicos, ou mesmo em uma sala de aula de faculdade.

Cabe aqui também destacar o sistema de cotas na rede pública de ensino, o qual teve grande êxito nos últimos anos, pois, atualmente, percebe-se um grande número de indígenas adentrando nas diferentes faculdades do país. Com tal medida, todos ganham e a sociedade como um todo é beneficiada, pois há a presença de seus representantes nas diversas áreas dos órgãos públicos.

Olhando para o futuro, tais demandas estruturais, terão soluções em menor tempo, haja vista que da presença de indígenas nas mais diversas áreas da sociedade, o interesse conjunto se provará efetivo, e assim as soluções para tais litígios serão efetuadas. Nesse viés, tal afirmação vale para qualquer grupo em situação de vulnerabilidade.

A Educação, é o meio pelo qual o ser humano se desenvolve e se transforma. O processo pelo qual todos devem acesso é a Educação Básica. Por meio dela, horizontes são escritos e há a possibilidade de sonhar grande e realizar feitos relevantes. Para Émile Durkheim<sup>8</sup>:

A educação é o meio pelo qual a sociedade pode e deve usar para criar a consciência social, por isso Durkheim vê a escola como um meio para educação das crianças que vão desenvolver na sociedade uma função, segundo suas aptidões e assim completando um todo. (...) (grifo nosso).

o fator social que determina a educação trazendo a discussão explícita acerca da diferença entre a determinação daquilo que é a reflexão, sobre aquilo que deve ser, tomando corpo da distinção entre ciência da educação e pedagogia.

---

<sup>8</sup> UM PARALELO EDUCACIONAL ENTRE ÉMILE DURKHEIM E MAX WEBER.

Ele afirma haver uma socialização metódica das novas gerações, ou seja, um efeito das forças morais que pautam a regulação da sociedade, as quais seus sistemas educativos acabam proporcionando um sentimento de inferioridade entre os indivíduos. (grifo nosso).

Essa socialização variava infinitamente quanto ao tempo e a maneira de se ensinar, dessa forma cada sociedade deveria possuir a educação de que necessita. (grifo nosso).

Tomando por base o entendimento feito pelo sociólogo e antropólogo supracitado, entende-se que sem a educação haverá inevitavelmente a inferiorização de pessoas dentro de uma sociedade. Esse é o caso dos povos indígenas, pois, não é porque eles não querem estudar, ou mesmo, apenas fazer atividades naturais como, caça, banho em rios, manutenção das tradições e culturas.

O fato de toda desigualdade atingir esses povos está no efetivo acesso à Educação, e que para eles deve ser realizada de maneira especial, respeitando sua língua materna e cultura.

Com isso, é essencial que os órgãos públicos, de uma maneira geral atuem em conjunto para que se efetive o direito desses povos indígenas em situação de vulnerabilidade, sobretudo no Estado do Pará, a fim de um melhor desenvolvimento e benefício para a sociedade.

### 13. REFERÊNCIAS

DIAS, Geyse Merenly Maciente. **Princípios Constitucionais Aplicáveis ao Concurso Público**. Disponível em: <http://www.informef.com.br/paginas/> – Acesso em 11 nov.2023.

BRASIL, Jus. **Princípio da Impessoalidade sobre a Administração**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-impessoalidade-sobre-a-administracao-publica>. Acesso em: 15 out.2023.

CUNHA, Therezinha Lúcia Ferreira. **Princípio da Legalidade e Desvio de Poder no Direito Administrativo**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf>. Acesso em 12 out.2023.

MUGNATTO, Gabriel Carvalho. **Jeitinho brasileiro: da criatividade à corrupção**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/jeitinho-brasileiro/> Acesso em: 17 nov.2023.

CEARÁ, Secretaria de Educação do. **Educação Escolar Indígena**. Disponível em: <https://www.seduc.ce.gov.br/educacao-escolar-indigena/> Acesso em: 8 nov.2023.

ARAÚJO, Edmir Netto de Araújo. Seminário apresentado no Curso de Pós-Graduação (Doutorado) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo na disciplina “**Direito Administrativo Comparado**”. 06.04.2000.

SANTOS, Marcos André Couto. **A efetividade das normas constitucionais**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/>. Acesso em: 18 out. 2023.

ADVOCACIA, Meb. **Origem dos Concursos no Brasil**. Disponível em: <https://mebadvocacia.com.br/origem-dos-concursos-publicos-no-brasil>. Acesso em: 19 out.2023.

FUNAI. **Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas.** Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas>. Acesso em: 14 nov.2023.

ESCOLA, Brasil. **Cultura Brasileira.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cultura-brasileira.htm> Acesso em: 9 set. 2023.

OLIVIERI, Antônio Carlos. **Educação - Índios Antes do Descobrimento.** Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/indios-o-brasil-antes-do-descobrimento.htm>. Acesso em: 23 out.2023

PORTO , Mário José Castilho Dal. **Do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição: um Panorama Geral do Princípio sob a ótica do STF.** Disponível em: <http://vallisneyoliveira.com/vallisneyoliveira/wp-content/uploads/2014/05/MARIO-CASTILHO-CRENATO-CAIXETA-STF-UnB-2014-1.pdf>. Acesso em: 20 nov.2023.